

## Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

### CONTRA RAZÃO :

SENHORA PREGOEIRA DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. – EPL

CPM BRAXIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.599.953/0004-06, com sede na ST SB/Norte, Quadra 01, Bloco F, 4 Andar, S/N, Edf. Palácio da Agricultura, Asa Norte, Brasília-DF, doravante designada "Recorrida", por seu representante legal abaixo assinado, vem tempestiva e respeitosamente, com base no art. 4º da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, bem como no item 14 do Instrumento Convocatório, apresentar

### CONTRARRAZÕES

em face do recursos administrativos interpostos pelas licitantes CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e IOS INFORMÁTICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS S.A. contra a decisão referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 03/2014, consoante as razões abaixo declinadas, requerendo, ainda, após as formalidades legais, seja encaminhado à autoridade competente para a devida apreciação.

I - DOS FATOS

As licitantes CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e IOS INFORMÁTICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS S.A. – Recorrentes - apresentaram recursos administrativos. A primeira, contra a decisão do Pregoeira que declarou esta Impugnante vencedora do certame; a segunda, contra a decisão que a considerou inabilitada.

A CENTRAL IT alega que a CPM BRAXIS não atendeu a um requisito de qualificação técnica.

A IOS INFORMÁTICA, por seu turno, alega que atendeu aos requisitos de habilitação, não havendo motivo de sua inabilitação.

Nenhuma razão assiste às Recorrentes, como demonstrado adiante.

II - DAS CONTRARRAZÕES

DO RECURSO DA CENTRAL IT

O Recurso da CENTRAL IT é extenso, haja vista a repetição das citações totalmente inaplicáveis ao que pretende e de pouco conteúdo em seus argumentos de contestação fática. Em resumo as alegações consistem na argumentação de que a CPM BRAXIS não comprovou o atendimento de parte do item 11.3.4."c":

No presente caso, ao analisar a documentação apresentada pela recorrida no que concerne aos requisitos de qualificação técnica, verificou-se que não restou comprovado, conforme as exigências constantes do subitem 11.3.4.1., letra "c", as seguintes configurações:

- 1 (um) chassi Blade com pelo menos 8 (oito) lâminas, configurados com sistema virtual VMWare EXi 4.1 ou superior, alta disponibilidade e com acesso a unidades de armazenamento usando tecnologia fibre-channel;
- 1 (um) robô de backup com no mínimo 2 (dois) drivers e 45 (quarenta e cinco) fitas do tipo LTO5, com a existência de software de backup corporativo;
- Manutenção de diversas Bases de Dados, compreendendo serviços e atividades inerentes à administração de dados e informações, preenchimento e manutenção, administração de bases de dados corporativas e espaciais, bem como manutenção e operacionalização de rotinas para

extração de dados em ambiente baseado em bancos de dados corporativos e auxiliares como MS SQL Server, MySQL, PostgreSQL e Postgis.

A Recorrente se perde na análise dos atestados e aparenta não deter os mínimos conhecimentos técnicos para a devida apreciação dos atestados, ressalte-se, muito bem apreciados pelos técnicos da EPL.

Destaca-se que a EPL agiu com total zelo e detalhada análise à documentação da habilitação técnica apresentada por esta Recorrida, realizando inclusive as necessárias diligências no caso de pontos não totalmente esclarecidos e proferiu sua decisão certa e assegurada da sua correta e adequada decisão.

Uma análise básica e simples pela CENTRAL IT dos atestados apresentados, já descartaria a apresentação das alegações da peça recursal em apreço, conforme é demonstrado de forma objetiva, conforme a seguir:

1) Em relação à exigência sobre chassi Blade com pelo menos 8 (oito) lâminas, configurados com sistema virtual VMWare EXi 4.1 ou superior, alta disponibilidade e com acesso a unidades de armazenamento usando tecnologia fibre-channel, comprova-se que:

O atestado emitido pela ANTT em 29/4/2014 demonstra plenamente o atendimento do requisito. Consta explicitamente no documento a existência de ambiente com 143 servidores (físicos, virtuais, blades e de rack), sendo 79 virtualizados.

Ora, 143 servidores, 79 virtuais e, portanto, 64 servidores físicos, dos quais, necessariamente, pelo menos 8 são laminas de blades, sendo que um chassi de blade possui 16 slots para laminas.

Como se não bastasse as comprovações supracitadas, consta ainda no atestado emitido pela ANTT a caracterização de rede SAN composta por Storage Fibre Channel, o que atende completamente a exigência do Edital, não cabendo as alegações apontadas pela Recorrente neste sentido, devendo permanecer a correta avaliação da EPL.

2) Quanto a suposta alegação de que o robô de backup com no mínimo 2 (dois) drivers e 45 (quarenta e cinco) fitas do tipo LTO5, com a existência de software de backup corporativo não é comprovado, temos que:

O Atestado emitido pelo Banco Central em 9/6/2014 (e outro também com referência a software de backup) atende plenamente ao requisito. Na referido atestado, consta a utilização de biblioteca de fitas com 40 Drives e tecnologia LTO6. É sabido que um drive deve atender

pelo menos 45 fitas, o que significa o atendimento de pelos menos 1800 fitas. A tecnologia LTO6 é superior à LTO5, havendo obviamente total similaridade. A alegação da Recorrente em relação a este item demonstra desconhecimento técnico a respeito, haja vista que é sabido e notório a descrição técnica apresentada pela CPM Braxis, não merecendo prosperar as alegações da CENTRAL IT.

O art. 30 da Lei 8.666/93, no seu parágrafo 3º prevê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Portanto, não há que se falar em incompatibilidade da tecnologia LOT6.

A perfeita abrangência e as características dos serviços descritos no atestado são de fácil percepção para quem conhece tecnicamente Robô de Backup;

3) Outro item apontado pela Recorrente como não atendido pela CPM Braxis é a Manutenção de diversas Bases de Dados, compreendendo serviços e atividades inerentes à administração de dados e informações, preenchimento e manutenção, administração de bases de dados corporativas e espaciais, bem como manutenção e operacionalização de rotinas para extração de dados em ambiente baseado em bancos de dados corporativos e auxiliares como MS SQL Server, MySQL, PostgreSQL e Postgis, o qual foi devidamente comprovado, conforme

avaliação da EPL e em razão do atestado abaixo citado.

Conforme pode-se constatar, o atestado emitido pela UFBA ao requisito, contém explicitamente no documento banco de dados Open-source: Postgres e MySQL. Nesta citação, se inclui o Postgis, que é uma extensão espacial gratuita e exclusiva de código fonte livre do PostgreSQL. O Postgis foi feito com exclusividade sobre o sistema de gerenciamento de banco de dados objeto relacional PostgreSQL, que permite o uso de objetos GIS (Sistemas de Informação Geográfica) ser armazenado em banco de dados.

Nem seria preciso tanto. O Edital não exige todos aqueles bancos de dados, que são apresentados como exemplos, como se percebe numa simples leitura do dispositivo. Portanto, não há lacuna nos atestados apresentados. Mesmo assim todos eles são contemplados nos atestados. Destaca-se que a CPM Braxis atendeu além do exigido no instrumento convocatório.

Patente a improcedência das alegações da Recorrente de que não consta nos atestados apresentados pela CPM Braxis "o chassi Blade 8 lâminas configurado com sistema virtual VMWare EXi 4.1 ou superior, alta disponibilidade e com acesso a unidades de armazenamento usando tecnologia fibre-channel"; "o robô de backup especificado com no mínimo 2 (dois) drivers e 45 (quarenta e cinco) fitas do tipo LTO5, com a existência de software de backup corporativo"; e "a manutenção de base de dados Postgis".

Além de não ser fiel à leitura dos atestados apresentados pela CPM Braxis, a Recorrente sequer buscou os seus conteúdos ou entender as atividades neles descritas. A licitação não se resume a verificar quem tem mais aptidão de reproduzir literalmente o que consta no Edital.

As atividades afetas à tecnologia de informação são por demais peculiares e específicas. Trata-se de contratação de apurada complexidade e que requer, no julgamento da licitação, minuciosa análise da qualificação técnica do futuro contratado.

Assim, como sobejamente demonstrado, esta Recorrida atendeu a todos os requisitos de capacitação técnica, de modo que não merece acolhida o Recurso interposto pela CENTRAL IT.

DO RECURSO DA IOS INFORMÁTICA

A IOS INFORMÁTICA teve sua proposta recusada nos seguintes termos da Ata do Pregão:

Recusa da proposta. Fornecedor: IOS INFORMATICA ORGANIZACAO E SISTEMA S.A, CNPJ/CPF: 38.056.404/0001-70, pelo melhor lance de R\$ 2.030.000,0000. Motivo: Não atendeu ao item 19.1, letra "k", do Termo de Referência e a equipe descrita pela licitante na "Relação de Pessoal Técnico", está em desacordo com o exigido no Termo de Referência, Anexo I, itens 1.9.1, 2.12.1 e 4.14.1.

A Recorrente não logrou demonstrar que efetivamente atendeu aos requisitos apontados pela Pregoeira como motivo da inabilitação. Apenas fez considerações teóricas sem demonstrar que se aplicam aos fatos discutidos, como se a julgadora houvesse ignorado os preceitos legais.

Ora, ao alegar que atende aos requisitos, deve demonstrar apontando os atestados e seu conteúdo em comparação ao exigido na licitação, precisamente no item 19.1 "k", detalhadamente. Em vez disso, transmite tal obrigação à Administração no quer se refere à promoção de diligências e aduz que a empresa não colocaria em check sua seriedade etc. Nada disso procede.

O julgamento da licitação deve ser objetivo e transparente, de modo que qualquer que seja o julgador o resultado seja o mesmo.

A diligência é necessária quando há dúvida quanto ao conteúdo do atestado. No caso, os atestados da IOS INFORMÁTICA não demonstram conteúdo compatível com o exigido, sendo desnecessária a diligência.

Se a alegação de que a licitante declarou que conhece e concorda com todas as condições estabelecidas no Edital, ou de que a empresa não colocaria em check sua seriedade, tivesse a força que a Recorrente pretende nem seria necessária a apresentação de qualquer documentação. O que seria um absurdo e, mais do que isso, uma ilegalidade..

Na mesma linha de falta de defesa consistente, a Recorrente trata o desatendimento à exigência da prestação de informação da equipe na "Relação de Pessoal Técnico" conforme itens 1.9.1, 2.12.1 e 4.14.1, como simplesmente irrelevante.

Admite que se equivocou, mas afirma que o erro não justificaria sua inabilitação, já que seria sanável. Atribui a decisão da Pregoeira ao formalismo exagerado e que a exigência seria desnecessária, excessiva ou inútil.

Resume sua defesa afirmando que se tratou de erro de preenchimento de planilha, o que, informa explicitamente, na forma do item 10.10.7 do Edital, não seria motivo de desclassificação.

10.10.7. Erros no preenchimento da Planilha não serão motivo de desclassificação da proposta quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Nada mais inadequado. O erro não se caracterizou como erro de preenchimento da planilha a que se refere o item acima transcrito. Tampouco a alegação de formalismo pode ser simplesmente conceitual. Deixar a critério de cada participante a conclusão pela irrelevância dessa ou daquela exigência do edital é inconcebível e viola o princípio do julgamento objetivo.

A informação não prestada pela Recorrente é relativa à relação de pessoal técnico. É uma exigência de qualificação e seu não atendimento é motivo de inabilitação. Isso não apenas para atender ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como minimizou a Recorrente, mas para dar cumprimento ao princípio da isonomia já que se exigiu o mesmo de todos os participantes. E, principalmente, para atender à finalidade que justificou sua elaboração e que, ao contrário do que pretende a Recorrente, é revestida de total razoabilidade, pois é elemento de segurança jurídica para execução do objeto. Se não fosse importante tal requisito então se impor a anulação do certame, posto que presente o requisito no Edital, que não pode trazer sequer palavras inúteis, muito menos normas com potencial para excluir interessados que, sabedores de não possuírem a qualificação, nem participaram do certame.

É de presunção absoluta que a Administração antes da definição dos termos do Edital procedeu a uma vasta e exaustiva pesquisa dos elementos que deveriam ser exigidos aos licitantes, sobretudo quanto à definição do objeto, tendo com paradigma a sua efetiva necessidade de contratação.

O Edital não se constitui em um amontoado de vocábulos com significação difusa. É a "lei da licitação". Cristaliza, pois, os anseios da Administração, devendo ser rigidamente seguido pelos licitantes, sob pena de inabilitação.

Ora, na medida em o Edital espelha os requisitos mínimos indispensáveis ao atendimento das necessidades e estes não são seguidos no julgamento, além do descumprimento formal, tal ato

administrativo (julgamento) insere carga considerável de insegurança na contratação, além das outras consequências do afastamento da objetividade na decisão.

Muito mais do que a simples obediência legal, a conduta vinculada da Administração é destinada a uma finalidade, conferindo aos interessados, de forma isonômica, oportunidade de contratação, com base em "regras de jogo" previamente definidas e com a certeza de que serão estritamente obedecidas. É a consolidação do princípio basilar da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito.

A discricionariedade da Administração nos atos preparatórios e o dever de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório são temas consolidados na doutrina e de recorrentes comentários. Neste diapasão é bastante oportuna a lição do jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, São Paulo, 2012, Ed. Dialética, páginas 657 a 670:

... o edital ou o convite são instrumento de divulgação pública de existência da licitação, convidando os interessados e exercitarem o direito de licitar e formularem suas propostas. (...) Depois, contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez

exercitados, exaurem-se.  
(...)

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art.4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

(...)  
A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que norteiam a conduta da própria Administração.

(...)  
O descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta sanção aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação.

(...)  
O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. (...) Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. (...) O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende o interesse público.” (grifos não originais)

O que pretende a Recorrente é que a Administração ignore os termos do Edital e decida no sentido de habilitá-la, que, manifesta e inequivocamente, descumpriu as regras do Edital. Isso, ao arrepio da lei, violaria não só à estrita vinculação ao instrumento convocatório, mas também aos mais basilares princípios que norteiam as licitações.

Cabe observar que, o art. 3º da Lei 8.666/93, caput, em consonância com a Carta Constitucional, especificamente com o inciso XXI do artigo 37, confere ao tratamento isonômico aos licitantes natureza jurídica especial, erigindo-o a objetivo da licitação.

Por tudo isso a licitante IOS INFORMÁTICA não pode ser considerada habilitada.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto e dada a evidente conclusão a que se chega, REQUER esta IMPUGNANTE que V. Sa. se digne a julgar IMPROCEDENTES os pedidos requeridos nos Recursos Administrativos ora contestados, mantendo a decisão que a considerou vencedora do certame.

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 9 de julho de 2014.

CPM Nelson de Moraes Vargas Neto BRAXIS S.A.